

# REJUB

REVISTA JUDICIAL BRASILEIRA

---

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DIGITAL  
SUPLEMENTO ESPECIAL (2023)



EDIÇÃO  
ESPECIAL

## **MARCO CIVIL DA INTERNET: PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E REMOÇÃO DE SEU CONTEÚDO**

BRAZILIAN CIVIL RIGHTS FRAMEWORK FOR THE INTERNET:  
REVENGE PORN AND REMOVAL OF ITS CONTENT

**MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA**

Magistrada, titular da 6ª Vara Empresarial – Comarca do Rio de Janeiro –  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ.  
<https://orcid.org/0009-0006-0039-0792>

### **RESUMO**

O artigo faz breve exposição pormenorizada das nuances dos arts. 21 e 19 do Marco Civil da Internet – MCI (Lei n. 12.965/2014), ponderando-se os princípios estruturantes da liberdade de expressão e da proteção da privacidade, além de conceituar e distinguir a pornografia de vingança de outras hipóteses de postagens indesejadas. O artigo também percorre julgados relacionados à temática e às premissas que foram estabelecidas a partir da entrada em vigor do marco civil da internet. Seu objetivo é servir de orientação aos magistrados na abordagem jurídica do tema, de cunho tão específico, técnico e subjetivo.

**Palavras-chave:** internet; pornografia de vingança.

### **ABSTRACT**

This paper provides a brief detailed explanation of the nuances of articles 21 and 19 of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (N. 12,965/2014), considering the structuring principles of freedom of

expression and privacy protection, in addition to conceptualizing and distinguishing revenge pornography from other cases of unwanted posts. The article also covers judgments related to the theme and the premises that were established after the entry into force of the internet civil framework. Its objective is to provide guidance to judges in the legal approach to the topic, which is so specific, technical and subjective.

**Keywords:** Internet; revenge porn.

### SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Princípios estruturantes do Marco Civil da Internet – MCI: liberdade de expressão e proteção da privacidade. 3 Especificidade da exceção do art. 18 do MCI: pornografia de vingança. 4 Tratamento da pornografia de vingança no Marco Civil da Internet. 5 Elementos essenciais da notificação extrajudicial e da decisão judicial de exclusão de conteúdo. 6 Casos em estudo. 7 Conclusão. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tematiza, de forma objetiva e prática, os obstáculos jurídicos e técnicos que devem ser observados e considerados para remoção de conteúdo específico, tomando por diretriz a ponderação dos princípios da liberdade de expressão e a proteção da privacidade garantidas pela lei reitora da matéria. O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) foi concebido como uma lei que visa preservar as bases para a promoção das liberdades e dos direitos na internet. Embora não tenha o diploma legal pelo escopo ser uma regulação repressiva da rede, suas diretrizes perpassam pela consideração dos direitos

humanos — eixo central de toda sociedade moderna —, dando ensejo, assim, a um caráter principiológico que permite uma exegese sempre atual dos seus dispositivos (Souza; Lemos, 2016, p. 18).

Assim é que, por a internet se tratar de um espaço virtual democrático, ao qual todos podem não só acessar, mas também alimentar com informações próprias, não vem sendo incomum que o Judiciário seja acionado com vista a reduzir liberdades de expressão que conflitem com a proteção à privacidade dos seus usuários ou mesmo aquelas tendentes a eventuais manipulações.

Por essa razão, é importante que o juiz da causa considere premissas técnicas aptas a tornar as decisões judiciais mais eficazes na seara digital, da mesma forma que as próprias vítimas possam fazê-lo, na exceção legal representada pela possibilidade de notificação extrajudicial para exclusão de conteúdo pornográfico não consentido.

Nessa linha, vem o presente artigo descortinar questões que foram objeto de julgados capazes de orientar um atuar certo para os conflitos envolvendo a temática pornografia de vingança ou *revenge porn*.

## **2 PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO MARCO CIVIL DA INTERNET - MCI: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE**

A Lei n. 12.965/2014 (Brasil, 2014a) estabelece os princípios estruturantes e as diretrizes informadoras da internet no Brasil, deles se destacando para o tema sob análise, a garantia da liberdade de expressão e a proteção da privacidade (art. 3º). Vale lembrar que os princípios expressos na citada lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico brasileiro relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte (art. 3º, parágrafo único).

Os dois princípios destacados (liberdade de expressão e proteção da privacidade) conversam diretamente com a responsabilidade dos agentes da internet, os quais respondem pelos danos decorrentes, de acordo com suas atividades (arts. 19 e 21), na exceção legal.

A regra geral é de que os provedores de conexão à internet não respondem civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (art. 18). Souza e Lemos (2016, p. 98) lembram que os dois fortes argumentos para essa ausência de responsabilidade direta residem na impossibilidade técnica por parte dos provedores em evitar comportamentos lesivos de seus usuários, bem como na ausência de nexo causal entre o dano causado a terceiro e o ato de simplesmente disponibilizar o acesso à rede para um usuário. E enfatizam: “A conexão à internet não parece ser a causa direta e imediata do dano sofrido pela eventual vítima, mas sim o comportamento concretamente desempenhado pelo usuário que gerou o conteúdo ilícito”.

Ainda aliado ao contexto, está o direito do usuário à inviolabilidade e ao sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet (Brasil, 2014a, art. 7º).

Eis o contexto legal que deve ser considerado no embasamento de decisão judicial de exclusão de conteúdo.

### **3 ESPECIFICIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 18 DO MCI: PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

O tema ainda é abordado de forma preconceituosa pela sociedade, o que leva muitas vítimas a optarem pelo silêncio ou pela omissão, mas muitas vezes os danos causados são deletérios, levando a vítima a uma condição de exclusão da sociedade. Assim, a melhor solução para esse tipo de ofensa é a busca por uma resposta mais contundente no Judiciário.

A pornografia de vingança é uma espécie do gênero exposição pornográfica não consentida, que se configura como a motivação que leva à divulgação não autorizada de material pessoal (Sydow; Castro, 2017, p. 38). Isto é, a pornografia de vingança se caracteriza por uma forma de violência moral e sexual, na qual imagens sexuais são divulgadas nas redes sociais, sem que tenha havido o consentimento para tal.

O contexto de revanche ou vingança vem da intenção de exposição da vítima pela disseminação de material, sem que tenha havido o seu consentimento, levando-a a se sujeitar a linchamento moral, reveses emocionais e sociais, que chegam a se tornar intermitentes, uma vez que, incluído nas redes sociais, a viralização do conteúdo é imediata (Rocha; Pedrinha; Oliveira, 2019, p. 179).

Outro ponto importante para a configuração da *porn revenge* é a relação prévia entre as partes, o que faz denotar a quebra de confiança e desmascarar a vingança perpetrada.

#### **4 TRATAMENTO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO MARCO CIVIL DA INTERNET**

Faz frente ao direito de inviolabilidade e de sigilo do fluxo de comunicações do usuário (Brasil, 2014a, art. 7º, inciso II), o direito à inviolabilidade da vida privada da vítima, sua proteção, sem prejuízo da reparação do dano material e/ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 2014a, art. 7º, inciso I).

E, em se tratando de pornografia de vingança, a vítima encontra resposta imediata para essa violação na notificação extrajudicial feita diretamente ao provedor de aplicação de internet que disponibilizou o conteúdo maléfico gerado por terceiro.

Na diretriz do art. 21 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), a vítima deve promover a notificação para exclusão imediata do material da rede, devendo o pleito obrigatoriamente conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido (parágrafo único do art. 21).<sup>1</sup>

No contexto apresentado, uma vez recebida a notificação, impõe-se ao provedor de aplicação excluir, imediatamente, ou em tempo razoável e de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a disponibilização do conteúdo maculador, sob pena de ser responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado.

Pontue-se que, na modalidade circunscrita à pornografia de vingança, não há necessidade de se falar em intervenção judicial para a exclusão do conteúdo da rede social. A hipótese exige a simples e direta notificação feita pela vítima ao provedor de aplicação, observando-se nela especificações determinadas no dispositivo legal invocado

---

<sup>1</sup> “Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido” (Brasil, 2014a).

(Brasil, 2014a, parágrafo único do art. 21) para a correta identificação do material a ser excluído.

A exceção à regra geral de não responsabilização do provedor de aplicação (art. 18) pelo material incluído na rede por terceiro ocorre quando não excluído o material após a notificação feita, conforme impõe o art. 21, *caput*.

Doutra parte, não se pode deixar de considerar que embora seja a regra do art. 21 da Lei n. 12.965/2014, o meio mais eficiente de exclusão do tipo de conteúdo que se aborda (pornografia de vingança), é possível que a exclusão se dê por determinação judicial, seguindo a diretriz do art. 19, que assim estabelece:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (Brasil, 2014a).

Inegavelmente que a interferência judicial para a espécie não é o caminho técnico desenhado pela lei, mas não se pode fechar os olhos ao seu eventual percurso, em técnica inapropriada, em prejuízo do direito à privacidade da vítima. Ademais, esse pode representar, também, o caminho procedimental adequado para as hipóteses de *fake*, quando imagens pornográficas *fakes* são geradas em prejuízo à vítima.



## 5 ELEMENTOS ESSENCIAIS DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA DECISÃO DE EXCLUSÃO DO CONTEÚDO

Ambos os dispositivos legais evidenciam que a comunicação para exclusão deve conter:

[...] elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido (21, parágrafo único) e [...] identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material (Brasil, 2014a, 19, § 1º).

Para a identificação específica do conteúdo, é necessário apontar a Uniform Resource Locator – URL que o abriga. A URL é um endereço *web* onde se encontra o material infringente. Ela tem duas partes principais: o esquema e o caminho. O esquema é o que indica endereços na *web* (http, https), comunicação via *e-mail* (*mailto*), transferência de arquivos entre computadores (ftp), comunicação via *chats* (irc), entre outros, os quais são sempre representados por letras em minúsculo; e o caminho representa o endereço nominal de um *site*. Em regra, os endereços da internet são identificados por *strings* (sequência de caracteres) numéricas e a URL serve para encontrar o que se busca. O caminho, por sua vez, é dividido em três partes: 1) *hostname* – primeira parte antes do primeiro ponto, como *www*; 2) o domínio do *site*, que é o próprio nome, como *TJRJ*; e 3) o domínio de alto nível, ou TLD, que é o último termo após o último ponto e antes da primeira barra e indica o tipo do *site* (com, net, org...). A título de exemplo, o endereço: <https://ead.enfam.jus.br>, em que “https” é o esquema; “ead.enfam” é o domínio; e “jus.br” é o TLD, com “ead.enfam.jus.br” sendo o caminho.

Trata-se de dados técnicos, mas que são essenciais para atender ao requisito legal, uma vez que se fala em uma rede com bilhões de

*sites*, sendo, assim, imperioso que a identificação do *site* que se deseja excluir seja indicada de forma clara e precisa, quer pela vítima em sua notificação extrajudicial, quer pelo magistrado em sua decisão de exclusão. Note-se que os dispositivos invocados preveem a nulidade da notificação e da decisão que não preenchem esses requisitos.

## 6 CASOS EM ESTUDO

Como o objetivo deste artigo é evidenciar questões práticas acerca da questão central (exclusão de conteúdo pornográfico disponibilizado na rede sem o consentimento da vítima), é importante a análise de alguns casos paradigmáticos apreciados nos tribunais.

Antes, porém, algumas premissas devem ser destacadas:

(i) “O **momento de ocorrência do ato lesivo** (publicação de conteúdo infringente) é importante no contexto da análise judicial, pois há entendimento jurisprudencial diverso antes do MCI acerca da responsabilidade dos provedores de aplicação; em outras palavras: para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do MCI, haveria responsabilidade do provedor pela não retirada em prazo razoável, após ciência inequívoca do conteúdo ofensivo; para fatos ocorridos após a entrada em vigor do MCI devem ser considerados os artigos 19 e 21 da Lei reitora, sendo a responsabilidade dos provedores de aplicação subjetiva e solidária, com termo inicial no momento da notificação que pede a retirada de determinado conteúdo pornográfico da internet” (Brasil, 2019c, REsp 1.652.406);

(ii) “A **exposição pornográfica não consentida**, da qual a ‘pornografia de vingança’ é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis” (Brasil, 2020, REsp 1.735.712);

- (iii) “Nos termos do artigo 21 e seu parágrafo único, do MCI, a vítima ou seu representante legal deve **notificar**<sup>2</sup> diretamente o provedor de aplicação, o qual deverá promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Importante frisar que não está afeta ao provedor qualquer análise caracterizadora, ou não, do material apontado” (Brasil, 2022b, REsp 1.848.036);
- (iv) “É requisito específico da notificação **a indicação da URL que contém o material lesivo e, portanto, que deve ser excluído**. A exigência de indicação precisa da URL tem por finalidade a identificação do conteúdo que se pretende excluir, de modo a assegurar a liberdade de expressão e impedir censura prévia por parte do provedor de aplicação de internet (REsp 1.738.628). Frise-se, ainda, que a exclusão de conteúdo a partir de determinados critérios (palavras-chave) de pesquisa inseridos no site de busca implica ingerência na atividade de filtragem de conteúdo por parte dos provedores” (Rio Grande do Sul, 2020, AC 0207523-11.2019.8.21.7000);
- (v) “O **artigo 21 do MCI** não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os atos sexuais devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjugação carnal. Isso **porque o combate à exposição pornográfica não consentida** — que é a finalidade deste dispositivo legal — pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que gera igualmente dano à personalidade da vítima” (REsp 1.735.723);
- (vi) “Há **responsabilidade subjetiva e solidária de provedor de aplicação de busca** na internet, nos termos da Lei 12.965/2014, **quando apesar de devidamente comunicado sobre o ilícito, não atua de forma ágil e diligente para providenciar a exclusão do material** contestado ou não adota as providências tecnicamente possíveis para tanto” (Brasil, 2019a, REsp 1.738.628).

---

<sup>2</sup> “Art. 21. Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido” (Brasil, 2014a).

Diante dessas premissas, vale a análise de alguns julgados paradigmas:

a) Postagem de fotografia pornográfica de jovem com montagem do seu rosto no corpo de mulher nua e determinação judicial para apresentação do Internet Protocol – IP do usuário responsável pelo ato ilícito (Rio Grande do Sul, 2020). O caso apreciado se amolda ao contexto da pornografia de vingança, pois versa sobre exposição pornográfica não consentida, conforme entendimento esposado no item (v) supracitado. Porém a controvérsia acerca da obrigação do provedor de acesso à internet fornecer, a partir do endereço de IP, os dados cadastrais do usuário autor do ato ilícito representava uma tese defensiva (não majoritária) antes do MCI.<sup>3</sup> Contudo, mesmo antes dele, reinava o entendimento jurisprudencial de que é um dever jurídico dos provedores de acesso o armazenamento de dados cadastrais de seus usuários durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação

---

<sup>3</sup> Nos termos do art. 10 do MCI, o dever de guarda foi evidenciado nos seguintes termos: “Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no *caput* não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais” (Brasil, 2014a).

civil (REsp n. 1.622.483; REsp n. 1.560.976; AgRg no REsp n. 1.402.104; REsp n. 1.306.157);

b) Sistema de *notice and take down* e disseminação de imagens íntimas consentidas postadas indevidamente. Inaplicabilidade do art. 21 a qualquer hipótese de divulgação fotográfica (REsp n. 1.848.036, 1.840.848 e 1.930.256). Os julgados apartam do contexto do art. 21 do MCI aquelas hipóteses de divulgação “indevida”, de material fotográfico ou de *nudes* fotográficos.

Explica-se: sabe-se que a regra imposta pelo art. 18 do MCI é a de que os provedores de aplicação não respondem civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Contudo, a exceção à regra repousa no art. 21 do mesmo diploma, que estabelece o sistema do *notice and take down*, ou seja, o provedor passa a responder em razão de sua omissão diante de simples notificação do ofendido para retirada do conteúdo ofensivo.

Contudo, para que a exceção se imponha, mostra-se imprescindível: 1) o caráter não consensual da imagem íntima; 2) a natureza privada das cenas de nudez ou dos atos sexuais disseminados; e 3) a violação à intimidade, sendo evidente, portanto, que a exceção posta se destina a proteger vítimas de um tipo de violência digital conhecido como disseminação de imagens íntimas não consentidas.

Assim é que o sistema do *notice and take down* não se adequa às hipóteses em que fotografias sensuais são indevidamente divulgadas de forma pirateada na rede.

“Modelo que tem suas fotografias sensuais indevidamente divulgadas de forma pirata não pode ser equiparada à vítima de disseminação de imagens íntimas não consentidas, que tem sua intimidade devassada e publicamente violada e cuja ampla e vexaminosa exposição de seu corpo de forma não consentida demanda remoção mais célere do conteúdo que viola de forma direta, pungente e absolutamente irreparável o seu direito fundamental à intimidade”. Ressalta-se que a

equiparação indevida pode acabar por desvirtuar a proteção dada às vítimas de divulgação de imagens íntimas não consentidas, diminuindo o grau de reprovabilidade desse tipo de conduta e diluindo os esforços da sociedade civil e do legislador no sentido de aumentar a conscientização acerca dessa nova forma de violência surgida com a internet (Brasil, 2019d).

Para a hipótese em destaque, portanto, o remédio legal está no art. 19 do MCI, cabendo à ofendida buscar a tutela judicial para impor ao provedor de aplicação a exclusão do conteúdo fotográfico.

Na mesma linha desse caso, estão aqueles em que terceiro desconhecido veicula em *site* pornográfico de conteúdo erótico (prostituição) nome, imagem e telefone de alguém, sem autorização. A remoção do material indevidamente veiculado dá ensejo à providência legal do art. 19, do MCI (REsp 1.652.406 e REsp 1.999.896).

c) Hipótese de responsabilização do provedor de aplicação. A regra esculpida quer pelo art. 19 quer pelo art. 21, do MCI, somente atrairá a responsabilidade do provedor se ele não remover o conteúdo indesejado, apontado como infringente, tempestivamente. Portanto, dois pontos devem ser aqui destacados: 1) é princípio norteador do uso da internet “a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal” (Brasil, 2014a, art. 3º, I); e 2) é direito e garantia dos usuários “a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” e “a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei” (Brasil, 2014a, art. 7º, I e II). Evidencia-se, assim, que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se – após notificação extrajudicial, para as hipóteses de exposição pornográfica não consentida, ou ordem

judicial específica – não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo razoável, ou naquele assinalado na ordem judicial, tornar indisponível o conteúdo apontado como ofensivo. Essa responsabilidade é subjetiva e subsidiária.

É fato que pode haver controvérsia acerca da adequação do material apontado como ofensivo, uma vez que esta questão se mostra importante a balizar a ação e a responsabilidade do provedor. Em princípio, o provedor não pode excluir da internet qualquer material em obediência ao direito à inviolabilidade e sigilo do fluxo das comunicações pela internet; por outro lado, deve excluir aquele material que é apontado como infringente. Nessa esteira, a política interna de análise de material dos provedores deve se refinar ao máximo para distinguir o material de cunho pornográfico não consentido (Brasil, 2014a, art. 21) de qualquer outro que demande a interferência judicial (Brasil, 2014a, art. 19), sob pena de a sua permanência na rede lhe gerar responsabilidade civil.

## **7 CONCLUSÃO**

O escopo deste artigo é pontuar as nuances da temática central tratada – pornografia de vingança – frente à sociedade e ao próprio Judiciário. É inegável que o MCI trouxe novos rumos para a teoria da responsabilidade civil, o que não poderia ser diferente, uma vez que a internet, seus usos e seu alcance representam novos desafios para toda a sociedade. Entretanto, é importante aqui relevar que a autonomia dada à vítima de pornografia de vingança para, por si só, fazer valer a sua vontade de remoção de conteúdo pornográfico infringente por meio de notificação extrajudicial, sob pena de responsabilização, a empodera, além de tornar mais célere a resposta legal à infração perpetrada.

Para além, por se tratar de uma legislação principiológica, desafia o Judiciário a densas exegeses, tendentes à formação dos precedentes, os quais serão responsáveis por trazer maior segurança à conduta dos provedores.

Enfim, pode-se dizer que o MCI, entre tantas outras questões, deu um tratamento objetivo à questão da *porn revenge*, de forma que não deixasse ficarem mudos a dor e o sofrimento das suas vítimas.



## REFERÊNCIAS

ALVES FILHO, Jair Lucio; MARQUES, Bruna Moraes. Breve Análise dos Princípios e Garantias do Marco Civil da Internet. **Anais do Evidosol/Ciltec-online**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, 2017. Disponível em: [http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/anais\\_linguagem\\_tecnologia/article/view/12156](http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/anais_linguagem_tecnologia/article/view/12156). Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Presidência da República, 2014a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agrg no REsp 1.402.104/RJ 2012/0154715-6**. Agravo regimental no Recurso Especial. Direito eletrônico e responsabilidade civil. Danos morais. Provedor de busca na internet sem controle prévio de conteúdo. Orkut. Mensagem ofensiva. Notificação prévia. Inércia do provedor de busca. Responsabilidade subjetiva caracterizada. Agravo desprovido. Relator: Min. Raul Araújo, 27 de maio de 2014b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1.622.483/SP 2014/0262887-9**. Recurso especial. Civil e processual civil. Internet. Demanda anterior ao marco civil (Lei n. 12.966/2014). Ação cominatória. Obrigação de fazer. Fornecimento de dados cadastrais de usuário de provedor de acesso. Dever de armazenamento. Possibilidade fática e jurídica do pedido. Julgados desta Corte Superior. Cominação de multa diária. Cabimento. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 15 de maio de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1.735.712/SP 2018/0042899-4**. Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Ação de

obrigação de fazer e de indenização de danos morais. Retirada de conteúdo ilegal. Exposição pornográfica não consentida. Pornografia de vingança. Direitos de personalidade. Intimidade. Privacidade. Grave lesão. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 19 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 2017/0169459-3**. Ementa: Recurso Especial. Ação de obrigação de fazer com pedido de reparação por danos morais. Conteúdo ofensivo na internet. Responsabilidade subjetiva do provedor. Omissão do acórdão recorrido. Inexistência. Suficiente identificação da URL do conteúdo ofensivo. Indenização por danos morais. Cabimento. Redução do valor da multa pelo descumprimento de ordem judicial. Possibilidade no caso concreto. Recurso Especial parcialmente provido. 1. Consoante dispõe o art. 1.022, I e II, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade, contradição [...]. Em Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 19 de fevereiro de 2019a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1.840.848/SP 2019/0292472-3**. Recurso especial. Direito digital. Marco civil da internet. Responsabilidade de provedor de aplicação por atos de usuários. Remoção de conteúdo da internet. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Ausência de prequestionamento. Art. 19 da Lei n. 12.965/14. Reserva de jurisdição. Exceção prevista no art. 21. Desnecessidade de ordem judicial. Notice and take down. Cenas de nudez e de atos sexuais que devem ser de caráter necessariamente privado. Inaplicabilidade a fotografias e demais materiais produzidos em ensaio fotográfico com intuito comercial e destinados à circulação. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 26 de abril de 2022a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1.848.036/SP 2019/0336619-3**. Recurso especial. Direito digital. Marco civil da internet. Responsabilidade de provedor de aplicação por atos de usuários. Remoção de conteúdo da internet. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Ausência de prequestionamento. Art. 19 da Lei n. 12.965/14. Reserva de jurisdição. Exceção prevista no art. 21. Desnecessidade de ordem judicial. Notice and take down. Cenas de nudez e de atos sexuais que devem ser de caráter necessariamente privado. Inaplicabilidade a fotografias e demais materiais produzidos em ensaio fotográfico com intuito comercial e destinados à circulação. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 26 de abril de 2022b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1.930.256/SP 2021/0093404-0**. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Divulgação de fotografias de nudez (produzidas e cedidas com fins comerciais) sem o consentimento da modelo retratada, em endereços eletrônicos da internet. Responsabilidade do provedor para promover a retirada do conteúdo indicado a partir da determinação judicial para tanto. Art. 21 do marco civil da internet. Inaplicabilidade. Recurso especial provido do provedor de internet e prejudicado o manejado pela parte demandante. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 7 de dezembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp 1.306.157/SP 2011/0231550-1**. Direito Civil. Obrigação de fazer e não fazer. Vídeos divulgados em site de compartilhamento (*youtube*). Contrafação a envolver a marca material publicitário dos autores. Ofensa à imagem e ao nome das paste. Dever de retirada. Indicação de url's. Desnecessidade. Individualização precisa do conteúdo do vídeo e do nome a ele atribuído. Multa. Reforma. Prazo para retirada dos vídeos

(24h). Manutenção. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 17 de dezembro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp 1.560.976/RJ 2012/0089933-0**. Recurso Especial. Ação cautelar inominada ajuizada em face de provedor de acesso à internet. Ordem judicial para fornecimento de dados visando à identificação de usuário (terceiro), de modo a viabilizar futura ação indenizatória. Fixação de multa diária. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 30 de maio de 2019b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.652.406/MG 2016/0318487-0**. Agravo interno no recurso especial. Direito Civil. Marco civil da internet. Nome, imagem e telefone. Veiculação. Site. Conteúdo erótico. Cenas de nudez. Notificação extrajudicial. Provedor de aplicação. Ciência inequívoca. Recusa. Fato anterior à lei nº 12.965/2014. Danos morais. Indenização. Cabimento. Redução. Conjunto fático-probatório dos autos. Reexame. Súmula nº 7/STJ. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 30 de setembro de 2019c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 1.840.848/SP**. Recurso Especial. Direito digital. Marco Civil da internet. Responsabilidade de provedor de aplicação por atos de usuários. Remoção de conteúdo da internet. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Ausência de prequestionamento. Art. 19 da Lei n. 12.969/14. Reserva de jurisdição. Exceção prevista no art.21. Desnecessidade de ordem judicial. Notice and take down. Cenas de nudez e de atos sexuais que devem ser de caráter necessariamente privado [...]. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2019d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.999.896/SP - 2022/0125147-4**. Processual civil e previdenciário. Recurso especial.

Índice de correção monetária. Condenação de natureza previdenciária. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 18 de maio de 2022c.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul. Décima Segunda Câmara Cível. **AC 0207523-11.2019.8.21.7000/ PORTO ALEGRE**. Relatora: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, 26 de agosto de 2020.

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. Especial 4, p. 178-189, dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042019S415>. Acesso em: 25 fev. 2023.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016. Disponível em: [https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco\\_civil\\_construcao\\_aplicacao.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf). Acesso em: 26 fev. 2023.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaddini de. Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet. **Conjur**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet>. Acesso em: 27 fev. 2023.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: D´Plácido, 2017.